

**DIREITO, POLÍTICA E MORAL:
BREVES APONTAMENTOS SEGUNDO O PENSAMENTO DE
JÜRGEN HABERMAS**

Raphael Teixeira¹

RESUMO: Pretende-se desenvolver, a partir da perspectiva da Teoria Discursiva do Direito de Jürgen Habermas, os contrapontos e as características que impliquem complementariedade entre as normas jurídicas e a moral autônoma. Através do pensamento de Habermas se compreende que a legitimidade das normas jurídicas não são conseguidas exclusivamente pela compreensão de seus fundamentos morais, mas também sobre o embasamento de fundamentos políticos. Será apresentado o que é o processo legislativo democrático que traz justificação de validade às normas jurídicas em um cenário de interrelação entre direito moral e política. Assim também será tratada a questão da aplicação da razão comunicativa como uma das possíveis respostas para se entender a democracia e a legitimidade do direito, novamente na seara da Teoria Discursiva do Direito. Repensa-se em uma outra ótica, a ideia da razão prática kantiana, uma vez que Habermas compreende que a dependência e a co-originação entre direito e política só acontece quando considera-se que todos os indivíduos são titulares de direitos iguais, e é assim que a deliberação terá caráter realmente democrática; e é por essa deliberação verdadeiramente democrática que se poderá instituir os direitos iguais a todos os participantes.

Palavras-chave: Direito; Política; Moral; processo legislativo; processo democrático; teoria discursiva; Jürgen Habermas.

ABSTRACT: It is intended to develop, from the perspective of the Discourse Theory of Law of Jürgen Habermas, the counterpoints and the features that brings complementarity between legal norms and moral autonomy. Through the perspective of Habermas it is possible to understand that the legitimacy of legal norms are not achieved solely by understanding their moral backgrounds, but also on the basis of political reasons. It will be presented that is the democratic legislative procedure that brings justification on the validity of laws in a scenario of inter-relationship between moral, law and politics. So it will be handled the issue of the application of communicative reason as one of the possible answers to understand democracy and the legitimacy of law, again on the idea of Discourse Theory of Law. It will rebuild, in another perspective, the Kantian idea of practical reason, as Habermas understands the co-origination between law and politics only happens when it is considered that all

¹ Graduado em Direito e Administração de Empresas. Especialista em Direito Tributário e MBA em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria, ambos os cursos pela FGV/RJ. Mestrando em Direito pela UFRJ. Advogado e Professor universitário das disciplinas de Direito Tributário, Constitucional e Empresarial nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho e UNIGRANRIO.

individuals are holders of equal rights, and, this way, it will be possible that deliberation will be truly democratic, and it is for this that the democratic deliberation may establish equal rights for all participants.

Key words: Law; Politics; morality; Legislative Procedure; Democratic Procedure; Discourse Theory; Jürgen Habermas.

1 MOMENTO HISTÓRICO E INTRODUÇÃO

É correto dizer que existe um conceito de moralidade na concepção de democracia de Habermas? Pode-se dizer que há espaço para moral em sua teoria do discurso? Qual sua relação com a sua teoria discursiva da democracia? Como se relacionam direito e política? E direito e moral?

Inicialmente, cabe salientar que Jürgen Habermas vivenciou de forma muito próxima todo o processo de reconstrução social, política e até jurídica dos países europeus destruídos no pós-guerra, mais especificamente a Alemanha. Habermas nasceu no dia 18 de junho de 1929, em Düsseldorf, anos antes da instauração da Segunda Guerra Mundial, que de certo muda o cenário para o qual Habermas irá teorizar.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, que culminou com a vitória dos Aliados, a Europa estava destruída em virtude dos grandes estragos advindos de bombardeios. A fome, o desemprego e o caos social abalavam as estruturas estáveis do sistema capitalista. Os alemães muitas vezes referem-se ao ano de 1945 como a *Stunde Null* (a hora zero), correlacionando o momento como o quase-total colapso do país.

Nas conferências de Yalta e Postdam, realizadas no mesmo ano de 1945, os aliados dividiram a flagelada Alemanha do Terceiro Reich em quatro áreas de ocupação militar. Em 1949, o medo do fortalecimento do fantasma do comunismo fez iniciar a junção de três áreas no lado oeste, que viriam a formar a República Federal da Alemanha (chamada de Alemanha Ocidental), enquanto que a outra área, ocupada pela União Soviética, formaria a República Democrática da Alemanha (chamada de Alemanha Oriental).

A cidade de Berlim estava, em 1949, dividida por um muro. Deu-se início à Guerra Fria e seguiram-se fatos como a formação da OTAN e do Pacto de Varsóvia. De um lado do mundo estavam os Estados Unidos e países aliados da Europa, e de outro a União Soviética e seus alguns países satélites espalhados.

Portanto, a década de 50 inaugurou uma nova divisão política mundial: de um lado o fortalecimento de um novo império reacionário e intervencionista . os Estados Unidos. De outro, a União Soviética comunista, estatizada e governada com total rigidez pelos punhos de ferro de Stalin. No meio desse embate, cambaleava uma Europa destruída pela guerra, buscando forças para reconstruir-se, mas, de certa forma, limitada pela hegemonia mundial americana.

Nesse cenário político-social, Habermas busca romper com os modelos positivistas e jusnaturalistas, trazendo embasamento para uma relação entre direito, política, moral e democracia, recorrendo-se de argumentos que relativizem o pensamento do fato racional de Kant, assim como rompam com a fundamentação moral exclusivista em relação ao direito e à política, admitindo-se que do correto entendimento da relação entre esses elementos (direito, democracia, política e moral) decorre o próprio pilar estruturante do Estado democrático, que necessita de legitimação satisfatória dos seus preceitos fundamentais.

2 DIREITO E POLÍTICA

Para Habermas, a norma seria um produto de um processo de evolução que caminha, à medida que almeja a modernidade. Segundo o autor, os cidadãos se sujeitam e se comprometem com as normas constitucionais, na medida em que essas normas estão sedimentadas em um projeto que foi pelos próprios cidadãos criado, em um determinado momento histórico. Vale ressaltar que esse projeto tem seu nascimento na livre vontade dos cidadãos, e

por isso, para Habermas, não necessitam de qualquer imposição por autoridades ou forças externas.

Entendendo-se que essa adesão à Constituição, despida de compulsoriedade, vai dimensionar o papel do Direito em um determinado Estado, Habermas entenderá que o Estado não é em si mesmo fonte da sua própria validade, e que o Direito nasce da reivindicação da sociedade pela garantia de seus direitos.

Nesse sentido, Habermas deseja rebater a estreita relação entre %conhecimento racional+ e %dominação+, que fazia sucumbir os ideais de emancipação social e não permitia a autonomia dos indivíduos pela razão.

Seguindo nesse pensamento, Habermas estabelece dois tipos de razão que, com suas respectivas forças, agem no mundo: a razão instrumental, que age na economia e na política, e a razão comunicativa, que age como uma força racional que se origina dos fatores inerentes ao indivíduo, como a cultura e a personalidade, e que, essa razão buscaria um consenso entre os cidadãos, isto é, uma unidade racional. Detalha-se de forma aprofundada sobre essas duas expressões.

O termo razão instrumental nasce quando o indivíduo se conscientiza que o conhecimento pode dominar e controlar a natureza e até outros indivíduos. Quando a razão avança em se tornar instrumental, a ciência deixa de ser uma porta de acesso ao conhecimento e passa a ser utilizada como instrumento de poder, exploração e, acima de tudo, dominação. Logo, seguindo esse pensamento, o sujeito orienta sua ação pelas consequências que terá.

Sendo contrário aos que entendem essa estrutura de forma pessimista, Habermas entende que a emancipação humana pode ser conseguida através da razão, mas não a razão instrumental, e sim a razão comunicativa, que se consegue expressar pelo discurso. Ao estabelecer a razão comunicativa como substituta da razão instrumental, pretende Habermas reaproximar a democracia do ideal socialista.

Nessa teoria do razão comunicativa e, mais especificamente no que diz respeito à sua teoria discursiva da democracia, há de se compreender o seu pensamento da política segundo a hermenêutica. É de se explicar, por exemplo, que a interpretação da autocompreensão dos cidadãos resistentes a fatores imperativos e coercitivos constitui o agir comunicativo da democracia deliberativa, que tem o substrato da normatividade na prática.

Sendo assim, entende Habermas que qualquer falha na comunicação que culmine em desequilíbrio político, culminará também em quebra do processo racional, ou seja: política e comunicação são conceitos que não se dissociam.

Ora, acompanhando esse pensamento, Habermas traz validação ao significado de Estado Democrático de Direito e estabelece o papel do Direito no Estado. Para Habermas, Direito é o conjunto de regras de vigência da sociedade que permitem a estabilização de expectativas dos cidadãos. Isto é: o direito deve ser encarado como sendo instituído sob a forma de normas que são feitas pelo legislador de valores políticos, e que sua vigência é sustentada pela sanção.

Essa ameaça que brinda a coerção das normas é presente também na dimensão de poder segundo Habermas, já que este poder está ligado à coerção. Vale lembrar também que a dominação política, resultado da ação do legislador político, também está ligada a essa coerção, que se instrumentaliza, nesse caso, pela soma dos fatores de ameaça e direito legítimo.

Vale explicar: a expectativa da legitimidade do direito positivo posto (direito legítimo) está plenamente ligada à maneira como esse direito é produzido, isto é, como as normas são criadas. Logo, a validade da norma jurídica está relacionada, por um lado, às sanções advindas dela, e por outro, à legitimidade que se apresenta na produção das normas que serão impostas.

Condensando a ideia trazida por Habermas, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira justifica a legitimidade e aceitação das normas jurídicas no processo democrático moderno, quando diz:

Em um nível pós-convencional de justificação, somente podem ser consideradas legítimas aquelas leis passíveis de serem racionalmente aceitas por todos os membros da comunidade jurídica, em um processo democrático de formação discursiva da opinião e da vontade comum.+ (CATTONI DE OLIVEIRA, 2007)

Sendo assim, entende-se que a legitimidade das normas jurídicas produzidas por um discurso advém da adesão em potencial de todos os potencialmente afetados. Ora, e qual é a legitimidade do princípio do discurso? Habermas nesse sentido nos traz uma justificação pragmática:

A comprovação de contradições performativas presta-se à identificação de regras sem as quais o jogo da argumentação não funciona: se se quer realmente argumentar, não há nenhum equivalente para ela. Assim, à falta de alternativas dessas regras fica provada para a prática da argumentação, sem que esta, porém, fique ela própria fundamentada.+ (HABERMAS, 1989)

E qual a ligação entre direito e política? Habermas, nesse ponto, afirma que há uma relação interna entre direito e política. Isto se dá através do entendimento de dois pontos de relação distintos. O primeiro deles é que a dominação política prescinde uma organização que só se consegue através de normas jurídicas institucionalizadas. O outro ponto é que o direito se utiliza da política para que ele tenha facticidade. É do processo legislativo que nasce a sua legitimidade, vez que ele se embasa em deliberação, e esta pressupõe aceitação racional de argumentos estabelecidos pelo discurso e pelo poder comunicativo, que ao seu turno reverberam no âmbito político, pois as normas jurídicas estabelecidas ensejam dominação conforme o que o autor chama de "direito legítimo".

Seguindo esse raciocínio proposto por Habermas, é certo afirmar que a ligação entre direito e política apresenta-se de forma bastante fundamental. Ressalta-se que, nesse raciocínio de Habermas, direito e política não operam

de forma a restringir um ao outro, mas apenas se utilizam de uma mesma referência no que tange a legitimidade no exercício do poder.

Essa correlação estrutura-se à medida que todos os indivíduos titulares de mesmos direitos estabelecem uma deliberação democrática, e é essa deliberação realmente democrática que poderá estabelecer os direitos iguais a todos os participantes, como em um ciclo circular de interferência mútua. O direito faz o poder político se transformar em poder legítimo, e o poder político dá ao direito, através da coerção, a segurança jurídica da estabilização de expectativas dos comportamentos e também da obrigatoriedade das decisões, fruto do poder administrativo.

Habermas ressalta, no entanto, a necessidade de que o poder político só manterá sua legitimidade enquanto transparecer a busca pela ideia de justiça, e é por esse motivo que, acompanhando o pensamento de Hannah Arendt, Habermas afirma que o direito positivo moderno tem que surgir em conjunto com o poder comunicativo, pois, segundo ambos os pensadores, a justiça teria sua origem no próprio direito, já que tem argumento fundante em deliberações comunicativas, fazendo com que o poder comunicativo, ligado a essas deliberações, sustente a legitimidade do direito posto.

Logo, a relação de direito e política, como apresentada inicialmente, torna-se ainda mais complexa, vez que há a inserção do poder comunicativo, que faz com que o direito faça uso dos temas que serão institucionalizados pela política. É a partir da norma jurídica que a esfera pública pode se organizar para estabelecer um fluxo de tema do direito para a política e do direito para a administração, consubstanciando assim a expectativa de solidariedade e integração social, no revés de um poder administrativo embasado apenas na expectativa da coerção para justificar a obrigatoriedade de suas decisões.

3 DIREITO E MORAL

Uma vez já sedimentada a ideia de que as normas jurídicas do Estado Moderno são criadas a partir dos direitos subjetivos e que, em regra, seria permitido aos que detêm esses direitos subjetivos tudo o que não lhes é proibido pelas normas, valeria ressaltar também que são esses mesmos direitos subjetivos que permitiriam aos cidadãos participarem de um cenário em que lhes é concebida a ação em conformidade com suas preferências individuais.

Habermas traz, nesse sentido, a ideia do *“direito da linguagem”*, que serviria para garantir que os sujeitos, através das normas, expressem sua autonomia. Seria, resumidamente, entender a contraposição do significado de positividade e de legitimidade, assim como do embate da *“autonomia pública”* com a *“autonomia privada”*.

Ora, para Habermas, existe no direito uma supremacia dos direitos subjetivos frente aos deveres jurídicos que lhes são correspondentes, uma vez que entende serem os deveres jurídicos uma forma de restringir as liberdades subjetivas dos indivíduos e a expressão de sua autonomia, conforme já explicado. Enquanto que vislumbra-se a moral como representativa da contraposição entre esses direitos e deveres, vez que a moral no Direito busca justamente permitir aos indivíduos expressarem sua autonomia, consubstanciada na sua liberdade de ação.

Cabe, nesse momento, salientar que a moral tem sua autonomia embasada na busca por se proteger a liberdade das pessoas, enquanto que a autonomia do Direito se instrumentaliza tanto na autonomia pública quanto na autonomia privada, sendo que é a autonomia privada aquela que garante justamente essas liberdades individuais. A autonomia pública, então, seria justamente o contraponto, apresentando-se como as liberdades decorrentes da razão comunicativa.

Ressalta-se, no entanto, que a autonomia pública e autonomia privada são ligadas uma à outra. Nas palavras de Habermas:

As autonomias privada e pública requerem uma à outra. Os dois conceitos são interdependentes; eles estão relacionados um ao outro por implicação material. Os cidadãos podem fazer um uso apropriado de sua autonomia pública, como algo garantido através de direitos políticos, só se eles forem suficientemente independentes em virtude de uma autonomia privada igualmente protegida em sua conduta de vida.+(HABERMAS, 2002)

Sendo assim, a autonomia do indivíduo pressupõe que o exercício da sua cidadania leva em conta a sua vinculação aos demais membros da comunidade, e que, nas palavras de Habermas, os indivíduos são dependentes e corresponsáveis uns dos outros. Mas, para que isso aconteça, deve-se permitir que o indivíduo entenda as consequências das decisões decorrentes do poder político, uma vez que elas não impactam apenas seus próprios interesses, mas também os interesses de toda a coletividade, trazendo a consciência de que cada um é partícipe no processo de decisão do Estado, através da deliberação.

Importante salientar que, segundo Habermas, entende-se como poder político a divisão entre poder comunicativo e poder administrativo. O poder comunicativo estaria ligado à deliberação, isto é, ao poder que o cidadão tem de interferir no processo decisório do Estado através da deliberação. Já o poder administrativo estaria mais ligado à obrigatoriedade das decisões políticas, decorrentes da já explicitada dominação política, ou resumidamente, da coerção.

O entendimento desses poderes e suas consequências para compreender a interferência que o indivíduo tem no processo decisório do Estado é primordial para afirmarmos que há equilíbrio entre as autonomias pública e privada.

Explica-se: se o cidadão não compreende que, através do direito da linguagem, pode exprimir sua autonomia, passará a aceitar decisões unilaterais do Estado, fazendo crescer demasiadamente a autonomia pública em

detrimento da autonomia privada, desequilibrando a relação entre o ambiente público e o ambiente privado, desequilíbrio este que não será facilmente reajustado.

Ao contrário do pensamento de Kant, e de outros autores recentes como Robert Alexy, Habermas entende que Direito e moral apresentam uma relação que é complementar, uma vez que, tanto as normas de Direito (direito positivo) quanto as normas de moral (moral racional) resultam em normas de regência da sociedade, ou seja, normas de ação.

Apesar desse caráter de complementariedade, para Habermas, Direito e moral tratariam de coordenar as ações dos indivíduos, solucionar conflitos e reger as relações entre as pessoas de forma diferente, pois esses problemas seriam resolvidos na esfera da sua teoria do discurso, e essa teoria é instrumentalizada de forma diferente para a moral e para o princípio democrático consubstanciado nas normas jurídicas.

Habermas defende a moral como um instrumento para se controlar o comportamento individual. A moral seria, portanto, uma fonte de orientação para a ação, e sendo orientadora da ação, serviria também para promover a integração social, voltando à ideia, já previamente discutida, de que os membros da comunidade devem se conscientizar da interferência que sua ação tem sobre os outros, e de que o agir e as decisões dos outros também farão interferência para si. Essas são as expectativas de comportamento que são estabilizadas e justificadas pelo direito.

Aproveitando-se desse pensamento, Habermas diz:

Aqui a teoria moral fundamenta a possibilidade da fundamentação, na medida em que reconstrói o ponto de vista que os membros das sociedades pós-tradicionais assumem intuitivamente, quando, diante de normas básicas que se tornaram problemáticas, só podem recorrer a motivos sensatos. Porém, diferentemente das formas de jogo empíricas do contratualismo, esses motivos não são concebidos como motivos relativos aos atores, de modo que o núcleo epistêmico da validade do dever ser permanece intacto+ (HABERMAS, 2002)

Nesse momento, talvez possa surgir um questionamento: e as matérias que não sofrem regulamentação jurídica? Se não estão sendo regulamentadas pelo Direito é porque não são relevantes moralmente? Ora, ao Direito somente importa o comportamento exteriorizado pelos indivíduos; para o Direito não importa, a princípio, a motivação que ensejou determinada ação. Além disso, é notório que o Direito não se preocupa apenas em garantir a solução de conflitos, mas também se preocupa com a busca pelo cumprimento de programas de políticas públicas e bem-estar coletivo.

Logo, há de se entender que a democracia está respaldada pela formação da opinião e das vontades políticas através do discurso, e o permissivo tomado a partir da deliberação concede legitimidade às normas de Direito, estando elas apoiadas em várias razões, e não somente na razão moral.

Sendo assim, a partir desse momento, cumpre entender a relação entre direito e moral na perspectiva da teoria discursiva do Direito e da democracia, de Habermas. Para o autor, compreender essa perspectiva valerá para o reconhecimento da relação entre direitos humanos e a soberania do povo, assim como da relação entre os conceitos já discutidos de autonomia pública e autonomia privada.

Para isso, Habermas traz os argumentos que confrontam o direito positivo e a moral no Estado Moderno, sendo que, para ele, o Direito é um complemento funcional da moral, precisando que estes sejam estudados sob a ótica do caráter da facticidade e validade. Mas, é importante salientar, já que alguns se confundem quanto a essa perspectiva, que a legitimidade do Direito não se resume à justificação moral de suas normas. Isso quer dizer que a legislação não irá afrontar, em regra, os princípios morais, mas que também o Direito não se subordina à moral.

Salienta-se que o exercício da democracia não desconsidera a moral, quando justifica as normas de determinado ordenamento, já que, se isso

acontecer, pode-se instaurar um cenário de interferência às relações de integração social.

Vale o mesmo pensamento, quando Habermas afirma que as normas jurídicas não podem ser conflitantes com o que a moral traz em seu esteio. O sentido de complementariedade entre Direito e moral volta à discussão, uma vez que as normas morais objetivam regulamentar as interações sociais de forma geral, assim como atender o interesse de todos; enquanto que as normas jurídicas objetivam a auto-organização de uma determinada comunidade em dado momento histórico e político.

Seguindo, pode-se entender esse pensamento como um contraponto ao que se vem debatendo até agora: já que as normas jurídicas são resultado da vontade particular dos participantes de dada comunidade, são também eivadas de valorações subjetivas no que diz respeito aos seus interesses pessoais. E a satisfação dos interesses coletivos da sociedade, que são programados pela atividade estatal? O processo legislativo seria capaz de abarcar tanto a persecução dos interesses individuais quanto os fins coletivos perseguidos pelo Estado? Nesse espectro de justificação de ambos os interesses, as normas jurídicas adquirem legitimidade e validade pela teoria do discurso.

Quando descrevemos um processo como a ação de uma pessoa, sabemos, por exemplo, que estamos descrevendo algo que pode não apenas ser *explicado* como um processo natural, mas que também pode ser *justificado* como tal, se necessário. Em segundo plano encontra-se a imagem de pessoas que podem prestar contas umas às outras, pessoas que desde o início envolveram-se em interações normativamente reguladas e se encontram num universo de razões públicas.+ (HABERMAS, 2004)

Mas, sob quais aspectos há o confronto ou complementariedade entre Direito e moral?

Em relação ao conteúdo, vale dizer que a moral justifica seu cumprimento porque, para Habermas, ela é submetida a um teste de universalização+, que trata do que é bom no interesse de todos e, uma vez

entendido ser bom para todos, seriam as normas morais também entendidas como justas. Logo, o que se tem é que as normas morais buscam uma validade absoluta, já que buscam reputarem-se válidas para todos e para cada um individualmente.

Porém, as normas jurídicas podem ser analisadas pela razão prática e até mesmo pela moral, vez que elas podem apresentar problemas quanto ao equilíbrio de interesses, nas palavras de Habermas.

É de se entender que, para Habermas, apesar de direito e moral tratarem dos problemas sociais comuns, tal qual: os problemas decorrentes das relações interpessoais, a resolução de conflitos, a legitimidade, dentre outros, tanto um quanto o outro terão visão e tratamento diferenciados. Explica-se: para Habermas, a moral e o direito enxergam esses problemas citados de forma diferente, e a relação entre ambos é demonstrada em um vínculo de complementariedade, e não de subordinação, assim como é na relação direito e política.

Para explicar esse caráter de complementariedade, Habermas discorre sobre as diferenças entre o princípio moral e o princípio democrático.

Nesse sentido, diz Habermas:

A fim de obter critérios precisos para a distinção entre princípio da democracia e princípio moral, parto da circunstância de que o princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva. O princípio da democracia, explico noutros termos, é o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente. Por isso, o princípio da democracia não se encontra no mesmo nível do princípio moral. Enquanto este último funciona como regra de argumentação de questões morais, o princípio da democracia pressupõe preliminarmente a possibilidade da decisão racional de questões práticas, mais precisamente, a possibilidade de *todas* as fundamentações, a serem realizadas em discursos (e negociações reguladas pelo procedimento), das quais depende a legitimidade das leis

[...]. Enquanto o princípio moral opera no nível da constituição *interna* de um determinado jogo de argumentação, o princípio da democracia refere-se ao nível da institucionalização *externa* e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da vontade, a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito. (HABERMAS, 1997)

O princípio moral seria um modelo de reflexão da ação comunicativa, tendo como ponto de partida os pressupostos universais de argumentação, ou seja, o princípio moral trata da argumentação necessária para a decisão racional de questões de matéria moral.

Já o princípio democrático surge como instituidor dos direitos de deliberação e participação política, e o pressuposto desse princípio seria o de que todas as questões práticas podem ser decididas de forma racional, criando condições para qualquer forma de argumentação.

Também se diferencia o princípio moral do princípio democrático pela estrutura das normas que se depreendem dele, ou seja, as normas jurídicas são diferentes das normas de ação. Isto porque as normas jurídicas não deixam de ser normas de ação, mas são elas aplicáveis por si só, pois elas mesmo justificam a forma pela qual satisfarão os direitos, constituirão e organizarão determinada comunidade.

Já a moral racional e as normas de ação dependem que o indivíduo internalize e se conscientize dos seus mandamentos, para que possa haver sua conversão da teoria para a prática. Logo, para que as normas morais se tornem normas de ação, deverão elas se apoiar nas expectativas justificadas moralmente. Sendo assim, o direito torna-se complemento funcional da moral, uma vez que a moral se socorre do direito para tangenciar a integração social.

CONCLUSÃO

Direito e moral apresentam vínculo de complementaridade. No entanto, não se pode limitar a legitimidade do direito apenas à justificação moral, já que, segundo a Teoria Discursiva do Direito de Habermas, o processo legislativo, que faz nascer o processo de desenvolvimento de vontade e opinião públicas,

instrumentaliza-se pela comunicação, que justifica o princípio do discurso, tanto em seu aspecto cognitivo quanto no seu aspecto motivacional (ou prático).

Essa distinção entre direito e moral facilita o entendimento, segundo a teoria da argumentação, da maneira como o discurso da política deve ser tratado. Habermas afirma que o vínculo entre a formação do direito e a formação comunicativa do poder é necessário, já que não há como se apresentar em um cenário de sujeitos morais, dotados de pensamentos idealizados de moral.

Resumindo, pode-se afirmar que o desenvolvimento do processo legislativo e político na formação de vontade e opinião pública é totalmente diferente do desenvolvimento da formação do dever moral.

É certo que as normas de direito não podem se conflitar com o que exige a moral. Mas também é certo que as normas morais objetivam apenas a regulamentar a interação dos indivíduos de forma geral, refletindo de forma igualitária o interesse do todos, enquanto que as normas jurídicas objetivam a organização de uma comunidade política, estabelecida em determinado momento histórico e contexto social.

Logo, de acordo com o pensamento desenvolvido por Habermas na Teoria Discursiva do Direito, há a necessidade hodiernamente de se justificar democraticamente as normas jurídicas, concedendo-lhes legitimidade, que se mantêm sob os pilares do consenso racional construído no discurso, pois a quem serão endereçadas as normas são os mesmos que formam partícipes de um processo legislativo democrático.

Apesar dos pontos conflitantes entre direito e moral, Habermas também entende que o direito irá complementar funcionalmente a moral, pois ele supre cenários que as razões morais não são eficazes para a ação, mas a moral pode fazer surgir razões universalizáveis às normas jurídicas. Sendo assim, é cediço afirmar que, apesar da legitimidade do direito não se concentrar apenas na moral, o processo legislativo democrático não pode se afastar por completo

das exigências da imparcialidade e das normas morais. Isso implica entender que a fundamentação das normas jurídicas está relacionada à estrutura de formação das identidades individuais e da máxima da integração social que, indiscutivelmente, têm característica universal.

Na discussão de viés político, Habermas tem invariável importância, vez que, na Teoria do Discurso, faz com que os indivíduos de uma comunidade sejam reconhecidamente responsáveis pela ação de formação das normas jurídicas e por sua validação, já que elas lhes serão impostas.

Nesse sentido, Habermas facilita a compreensão de como pode coexistir, em uma comunidade política, pessoas que apresentam enorme diversidade de modo de vida e visão do mundo, e que essa coexistência é inevitável no mundo moderno, mas deve ser enfrentada como forma de entendermos problemas atuais como o estabelecimento de uma globalização para a política dos direitos humanos, a proteção dos direitos das minorias, o problema das legitimidades institucionais, entre tantos outros. O que o pensamento de Habermas confronta é que o problema procedimental no que tange às tomadas de decisões não deve ser levado sob a ótica da cientificidade, mas deve ser levado em conta também o indivíduo e a diversidade subjetiva.

Sendo assim, discorrendo sobre o princípio da democracia, Habermas traz o arcabouço da Teoria Discursiva do Direito, que objetiva, em primeiro plano, justificar a legitimidade do direito. E é fazendo-se valer dessa perspectiva do discurso que o autor estrutura a razão comunicativa, estabelecendo que o direito e o próprio processo democrático constituem-se em resultado da filosofia de linguagem que, volta-se a falar, tangencia o problema da integração social de indivíduos de modo de vida diferentes.

E é nesse cenário que a teoria de Habermas entende que todos os indivíduos envolvidos partem de uma posição igualitária, já que, ora participam da discussão em âmbito público, como também participam no momento que

externam suas expectativas e opiniões, no processo de transformação da regra de regência da sociedade em uma norma jurídica.

Reconhece-se, portanto, a importância que tem a autonomia política dos indivíduos, já que ela, ao ser entendida como um campo de livre ação subjetiva, permite aos que participam do processo legislativo democrático chegarem a uma homogeneização de entendimentos, que se transformam em regras jurídicas, que deságuam na legitimação de todo o processo, estabelecendo códigos de convivência em dada comunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

_____. **Da Revolução**. Tradução de Fernando Didimo Vieira. Brasília: Ática e Edunb, 1988.

_____. **O que é política**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos: Estudos de Teoria Crítica e Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORRADORI, Giovana. **Filosofia em Tempo de Terror - Diálogos com Habermas e Derrida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____. **Coesão interna entre Estado de Direito e democracia na Teoria discursiva do Direito e do Estado Democrático de Direito de Jürgen Habermas**. Belo Horizonte, 2003. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/Coesao%20interna.pdf. Acesso em 26/08/2012.

HABERMAS, Jurgen. O Estado Democrático de Direito. In: **Era das Transições**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. São

Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O futuro da natureza humana**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 143.

_____. **A Inclusão do Outro** . estudos de teoria política. São Paulo, SP: Loyola, 2002.

_____. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução: Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Vozes, 1993.

MAIA, Antônio Cavalcanti. **Direito, Política e Filosofia** . Contribuições para uma Teoria Discursiva da Constituição Democrática. Rio de Janeiro: Lumen Iuris.

_____. **Perspectivas atuais da filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. Direitos Humanos e a Teoria do Discurso do Direito e da Democracia. In: TORRES, Ricardo Lobo *et al.* (org.). **Arquivos de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, v. 02.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.